## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0001998-66.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Liquidação Por Artigos
Liquidante (Ativo): Marcos Paulo Re
Liquidante (Passivo): Indiana Seguros SA

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Trata-se de liquidação por artigos visando a apuração dos danos a serem reparados no veículo Ford Ka, 2011, que o credor apontou em R\$3.887,00.

Sobre esse valor a devedora, devidamente intimada a responder, veio aos autos afirmar que formulou proposta de transação ao credor para pagamento de R\$2.557,00, que atualizado na data da contestação somava R\$3.245,90, pretendendo deduzir desse valor a franquia de R\$994,50, além do valor de sete parcelas do prêmio do seguro, ainda em mora, somando R\$978,74, de modo que restariam um saldo de R\$1.272,66 a ser pago ao credor.

O credor replicou alegando que não existiam sete parcelas em mora porque o seguro teria sido cancelado em 06/12/2012.

A liquidação foi instruída com prova documental.

É o relatório.

## DECIDO.

Não há dúvida de que a indenização deva ser paga pela média dos orçamentos apresentados pelo autor/credor.

A questão de que o capô dianteiro não estivesse envolvido no acidente é procedente, pois conforme se lê no boletim de ocorrência que o próprio autor juntou para instruir a petição inicial, os danos relatados à Polícia Civil foram anotados nos três pontos da traseira do veículo e na porção final traseira da lateral esquerda, pontos esses enumerados como 06, 07, 08 e 09 (fls.23).

Logo, dos orçamentos que o credor apresentou, cumprirá deduzido o valor da referida peça, de modo que teremos orçamentos nos valores de R\$2.657,00 (R\$3.917,00 - R\$1.260,00 - fls. 04), de R\$2.597,00 (R\$3.857,00 - R\$1.260,00 - fls. 05), sendo impossível estimar o valor do último orçamento porque não discrimina o custo de cada uma das peças (fls. 06).

Como nos dois primeiros orçamentos o valor do capô dianteiro era idêntico, de R\$1.260,00, é possível estimar-se em R\$2.627,00 o orçamento de fls. 06 sem aquela peça.

O resultado é que, na média dos três orçamentos o valor é de R\$2.627,00 (R\$7881,00 : por 3).

A liquidação do dano, portanto, deve observar essa quantia de R\$2.627,00.

O valor da franquia a ser deduzida não esbarra em qualquer controvérsia, sendo de valor de R\$994,50.

Quanto às prestações do prêmio que estavam em mora, não é possível se atender o que pretende o autor/credor, limitando esse direito da seguradora ora ré/devedora a data do cancelamento do seguro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, e conforme está na prova documental, o seguro foi contratado em 30/06/2012 com prêmio no valor de R\$1.398,20 a ser pago em 10 prestações de R\$139,82 (fls. 24 dos autos principais).

Segundo consta da mesma prova documental, o autor/credor teria pago as parcelas vencidas em julho, setembro e outubro, incidindo em mora logo em novembro de 2012, o que teria motivado o cancelamento do seguro em 06 de dezembro (fls. 17 dos autos principais).

A própria petição inicial, aliás, traz confissão do autor/credor sobre ter pago três parcelas (fls. 03 dos autos principais), sendo que a ré/devedora teria notificado o autor sobre a referida mora (fls. 19 dos autos principais), de modo que na data da liquidação do dano existem, de fato, sete parcelas sem pagamento.

Não é lícito ao autor/credor pretender dar o seguro por quitado quando, após pagar apenas três parcelas, o contrato sofreu cancelamento.

Aliás, a se tomar o cancelamento como medida a produzir efeito jurídico, estaria o próprio autor contrariando a sentença que o beneficiou, afastando o cancelamento para determinar o pagamento da indenização pela seguradora, ora ré/devedora.

Para fazer jus a indenização, o segurado tem obrigação de quitar o prêmio, de modo que o cálculo da seguradora, pretendendo deduzir sete parcelas no valor de R\$139,82 cada uma, totalizando R\$978,74, tem toda pertinência.

À vista dessas considerações, dou por liquidado o título pelo valor de R\$2.627,00, importância da qual deverá ser deduzido o valor da franquia de R\$994,50 e também o valor das sete parcelas do prêmio do seguro em mora, totalizando outros R\$978,74.

Todas essas importâncias deverão contar correção monetária pelo INCP, sendo o valor da indenização a contar de fevereiro de 2014, que é a data dos orçamentos, a franquia a contar da data do sinistro, e as prestações a contar dos respectivos vencimentos entre novembro de 2012 a maio de 2013.

O valor da indenização, como está sujeito aos efeitos da sentença, também deve contar juros de mora de 1% ao mês da data da citação.

Isto posto, dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$2.627,00 admitidos os descontos do valor da franquia de R\$994,50 e também do valor das sete parcelas do prêmio do seguro em mora, totalizando outros R\$978,74, observando-se a correção monetária e juros de mora conforme acima.

Transitada em julgado, cumprirá ao credor apresentar a conta de liquidação por calculo nos termos acima.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA